

AO MUNICÍPIO DE JOINVILLE
REF.: PREGÃO ELETRÔNICO 012/2019

LICIMED Distribuidora de Medicamentos, Correlatos e Produtos Médicos e Hospitalares Ltda., estabelecida à Avenida das Indústrias, nº 275, 107, bairro Anchieta, na Cidade de Porto Alegre/RS, CEP 90200-290, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 04.071.245/0001-60, vem, respeitosamente, oferecer sua **Impugnação ao Edital de Licitação**, expondo e requerendo o quanto segue:

I – DAS PRELIMINARES:

Cumpre esclarecer que a presente impugnação é tempestiva.

Por oportuno, destaca-se também que a ora impugnante – detentora de inquestionável acervo técnico – é parte legítima para impugnar o edital em epígrafe, razão pela qual o faz conforme seguirá adiante.

II – DAS RAZÕES DE IMPUGNAÇÃO:

Após análise da exigência prevista no item 6.7.2 – A EMPRESA APRESENTARÁ JUNTO COM A PROPOSTA, verificou-se a seguinte disposição:

"6.7.2– – Para os itens 71 (909939 - Enoxaparina sódica 40mg/0,4ml), 72 (910594 - Enoxaparina sódica 60mg/0,6ml) e 73 (910595 - Enoxaparina Sódica 80mg/0,8ml), a empresa deverá apresentar estudos clínicos de Fase II e III do produto, conforme RDC no 315 de 26/10/2005 e RDC no 45 de 12/03/2003.

DA REVOGAÇÃO DA RDC 315/2005

Ocorre que a exigência elencada no item 6.7.2 é TOTALMENTE ILEGAL e DESCABIDA.

Inicialmente, porque a RDC 315/2005 está revogada. A RDC 49/2011, em seu art. 126, revogou a RDC 315/2005. Ora, como exigir que os estudos clínicos estejam em conformidade com uma RDC que está revogada? Veja-se o que consta no art. 126 da RDC 49/2011:

CAPÍTULO XXXVIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS
E TRANSITÓRIAS

Art. 126. Revoga-se a Resolução de Diretoria Colegiada - RDC nº 315, de 26 de outubro de 2005.

Art. 127. Esta Resolução entra em vigor a partir de 1º de novembro de 2011.

Ou seja, desde 2011, a RDC 315 encontra-se revogada em nosso sistema, logo não pode ser usada como exigência edilícia.

Tal exigência demonstra-se ilegal e frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório, violando o disposto no art. 3º, § 1º, I, da Lei nº 8.666/93:

Art. 3º, § 1º **É vedado aos agentes públicos:**

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo, inclusive nos casos de sociedades cooperativas, e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato, ressalvado o disposto nos §§ 5o a 12 deste artigo e no art. 3o da Lei no 8.248, de 23 de outubro de 1991; (Redação dada pela Lei nº 12.349, de 2010)

Ora, se não há lei que exija, nem portaria que obrigue, o edital está em desrespeito à legislação brasileira.

DA INAPLICABILIDADE PARA ESTE CASO DA RDC 45/2003:

Ainda, com relação à apresentação de estudos clínicos conforme RDC 45/2003 – que *Dispõe sobre o Regulamento Técnico de Boas Práticas de Utilização das Soluções Parenterais (SP) em Serviços de Saúde*, este Regulamento se aplica a todos os estabelecimentos de saúde voltados a práticas de utilização de soluções parenterais.

O Versa (produto da ora impugnante) já vem pronto para uso, logo não precisa de capela de fluxo laminar ou qualquer pré-preparo, pois este biológico é entregue em seringa preenchida com agulha retrátil, em consonância com a NR 32.

No caso, devido à sua apresentação pronta para uso, não há necessidade de seguir a RDC 45/2003. A Legislação não se aplica para este caso.

Assim, a cláusula ora impugnada necessita ser revista e alterada no que toca à obrigatoriedade de conformidade com as RDCS 315/2005 e 45/2003, conforme todo o exposto, **fins de que o caráter competitivo da licitação seja respeitado.**

III – DO PEDIDO:

Isto posto, fins de que o procedimento licitatório regulado pelo Edital impugnado atenda aos preceitos legais e princípios constitucionais relacionados aos atos administrativos, requer-se o acolhimento da presente impugnação, para declarar-se nulo o item atacado, determinar-se a republicação do edital, escoimado do vício apontado, reabrindo-se o prazo inicialmente previsto, conforme art. 21, §4º da Lei 8666/93.

Nestes Termos, pede deferimento.

Porto Alegre, 31 de janeiro de 2019.


Licimed Distribuidora de Medicamentos

Arthur Monte Blanco Schmitz

RG: 6077204731

CPF: 029.848.890-61

Procurador

04.071.245/0001-60

LICIMED - DIST. DE MEDICAM.
CORRELATOS E PROD. MED.
HOSPITALARES LTDA

Av. das Indústrias, 275 - Conj. 107

Anchieta - CEP 90.200-290

PORTO ALEGRE - RS